

Processo n.: @REP 20/00117907

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Edital de Concorrência Pública n. 050/2017 e contrato consequente (089/2017) - Serviços de gestão dos resíduos sólidos domiciliares produzidos no município

Interessado: Zulmar Metzger

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 817/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação interposta por Zulmar Metzger, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra termos do Edital de Concorrência Pública n. 050/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio do Sul, visando à contratação de empresa especializada e comprovadamente estabelecida no ramo de Engenharia Sanitária para realizar a Gestão dos Resíduos Sólidos Domiciliares produzidos pelo Município.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio do Sul, como condição para o lançamento da próxima licitação para contratação de empresa especializada e estabelecida no ramo de Engenharia Sanitária para realizar a Gestão dos Resíduos Sólidos Domiciliares do Município, que:

2.1. providencie a elaboração de estudo técnico detalhado, considerando diferentes e variáveis e cenários, no intuito de propiciar a identificação da opção técnica e economicamente mais viável, nos termos do art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93;

2.2. se abstenha de vedar a participação de empresas em consórcio sem a devida justificativa técnica nos autos do processo administrativo da licitação, a fim de ampliar a competitividade e evitar afronta aos arts. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Rio do Sul e à Secretaria de Administração e Fazenda, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 35/2021

Data da sessão n.: 22/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 86, I, da LC n.
202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC